



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 913/2022

PARECER Nº 234/2022

Projeto de Lei Complementar nº 33/2022. Concede revisão geral da remuneração dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal. Legalidade quanto à forma.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo administrativo legislativo nº 913/2022 que tem por objeto conceder a revisão geral anual dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal.

A justificativa apresentada no PLC destaca que a revisão geral dos salários, vencimentos e proventos do pessoal e dos secretários municipais e demais agentes públicos concedeu por meio da Lei Municipal nº. 2.568/2022 o percentual de 5,66%, repondo os índices inflacionários do IPCA/IBGE até o mês de abril de 2021 ficando pendentes de reposição o período de maio/2021 a abril/2022 no percentual de 12,13%.

Fundamenta a apresentação do PLC, por meio da Mesa Diretora, pelo princípio da autonomia dos Poderes, nos termos do art. 2º, art. 32, inciso II e art. 35, incisos III e IV ambos da Lei orgânica Municipal.

O PLC atende aos art. 16, incisos I e II, § 1º, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei Complementar e com sua justificativa.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

a) DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 32, inciso II, c/c com o art. 35, inciso II e III, ambos da LOM, compete a Mesa Diretora apresentar projeto de leis referentes a fixação dos vencimentos do pessoal da Câmara.

3. DA ANÁLISE

A revisão geral anual aos servidores públicos, é direito assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal e tem por **objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários**, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

O reajuste ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, como é o caso da economia brasileira.

A Carta Magna assegura, em seu art. 37, inciso X, o seguinte: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é **atualizar as remunerações** de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

No caso *sub judice*, segundo a justificativa do PLC, o percentual até o mês de abril de 2021 foi concedido o percentual de 5,66% (já autorizado por meio da Lei Municipal nº 2.568/2022) faltando o período de maio/2021 a abril/2022 no percentual de 12,13%.

O art. 16, incisos I e II, § 1º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade foi devidamente atendida.



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais devendo tramitar nas seguintes Comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e
1. Comissão de Finanças e Orçamento.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 03 de outubro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799